

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se os §§1º e 2º do art. 2º da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle de juridicidade exercido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania abrange o exame da eficácia e da força cogente das normas produzidas, aspectos que integram a noção de juridicidade.

É precisamente visando assegurar a juridicidade e a eficácia normativa do Projeto de Lei 1.214, de 2019 que se faz necessária a exclusão dos parágrafos 1º e 2º inseridos pela Comissão de Finanças e Tributação no art. 2º da proposição original.

Isso porque, ao condicionar a implementação da jornada de 30 horas para psicólogos no setor público à "aprovação de dotação orçamentária suficiente" e à "autorização específica na LDO", os dispositivos em questão retiram da norma o seu caráter de imperatividade, transformando um direito laboral em uma norma de caráter meramente programático e facultativo.



Ora, a lei, por definição, é um comando estatal que deve ser cumprido, de maneira que ao subordinar a vigência de um direito a decisões políticas e discricionárias futuras (a elaboração e aprovação de peças orçamentárias), o legislador cria uma norma vazia, despida de autoaplicabilidade. Isso gera insegurança jurídica e fere o princípio da máxima efetividade das normas legais.

Ademais, é forçoso reconhecer que o art. 169, §1º, da Constituição Federal já estabelece os requisitos orçamentários para a concessão de vantagens e aumento de despesa com pessoal (existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista), sendo desnecessário reproduzi-los no corpo de norma infraconstitucional.

Portanto, a supressão de tais dispositivos é medida imperativa para sanar o vício de juridicidade que contamina a emenda aprovada e garantindo que a jornada de 30 horas seja um direito concreto e exigível por todos os profissionais, em respeito à dignidade da categoria e à coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA

2026-6516

